



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2575-35.2011.6.02.0000, Classe 24

ACÓRDÃO Nº 9.234

(13.09.2012)

PETIÇÃO:	2575-35.2011.6.02.0000, CLASSE 24.
REQUERENTE:	JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS:	Luiz Guilherme de Melo Lopes
REQUERIDO:	ALDO CÉSAR SANTOS DE ARCANJO
ADVOGADO:	Manoel Leite dos Passos Neto
REQUERIDO:	PARTIDO DA PÁTRIA LIVRE (PPL)
RELATOR:	Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. DESFILIAÇÃO PARA INGRESSO EM NOVO PARTIDO. CONFIGURADA JUSTA CAUSA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A discriminação prevista na Resolução TSE nº 22.610/2007 há de ser grave, injustificada, pessoal, e, acima de tudo, odiosa, que torne inviável a manifestação do parlamentar no exercício de seu mandato, jamais uma mera suposição de falta de apoio da agremiação.

2. Para configuração da justa causa da desfiliação para ingresso em novo partido, é necessário que reste demonstrada a participação do requerido na fundação da novel legenda.

3. *In casu*, tendo o afastamento da agremiação originária se enquadrado em hipótese de justa causa prevista no art. 1º, II da Res. Nº 22.610/2007, impõe-se o julgamento de improcedência da presente petição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2575-35.2011.6.02.0000, Classe 24

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos dias do mês de setembro do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2575-35.2011.6.02.0000, Classe 24

RELATÓRIO

Trata-se de ação para decretação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face de ALDO CÉSAR SANTOS DE ARCANJO e do PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL).

O requerente alega que o requerido foi eleito vereador em 2008 pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), mas que, sem justa causa, desligou-se dessa legenda partidária e filiou-se ao Partido Pátria Livre (PPL), o que daria ensejo à perda do cargo eletivo.

Em sua defesa (fls.48-55), aduziu o peticionado que estaria "se sentindo fora das eleições municipais de 2012, porque o comando do PMDB ficara com o irmão do Prefeito de Maragogi, e este é oposição ao requerido", o que teria levado a crer que não seria indicado para a reeleição. Afirmou que se desfiliou do PMDB para participar de agremiação recém-formada – PPL, que teria sido criada nacionalmente em 04/10/2012, e em Alagoas em 05/10/2011.

O Partido demandado, devidamente citado (fl 42/43), ficou-se inerte (fl. 138).

À fl. 188, deferiu-se a oitiva das testemunhas arroladas, que, mesmo tendo sido devidamente intimadas, não compareceram à audiência de instrução (fl. 395).

Remetidos os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, esta opinou pela procedência do pedido, uma vez que a justificativa apresentada pelo réu não se enquadraria em nenhum dos requisitos trazidos pelo § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2575-35.2011.6.02.0000, Classe 24

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de ação para decretação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face de ALDO CÉSAR SANTOS DE ARCANJO, eleito pelo PMDB, e do PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL).

De plano, verifico que o requerente possui legitimidade para o manejo da presente ação de perda de mandato eletivo uma vez que se posiciona como primeiro suplente do partido, o que é admitido pela pacífica jurisprudência pátria. Passo ao mérito.

Sustentou o requerido que sua desfiliação do PMDB se deu acobertada por duas hipóteses de justa causa: a) discriminação pessoal e b) criação de novo partido, previstas no art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, que possui a seguinte redação:

Art. 1º – O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º – Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal

Passo a análise, inicialmente, a alegação de **discriminação pessoal**.

Nos termos do dispositivo transcrito acima, não é qualquer discriminação que configura justa causa para desfiliação partidária, mas somente tão aquela de natureza grave, o que não enxergo ser o caso dos autos. Explico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2575-35.2011.6.02.0000, Classe 24

Asseverou o requerido que mesmo tendo sido eleito nas eleições pretéritas, "sentia" que não seria indicado pelo partido para concorrer no próximo pleito em razão do diretório municipal da agremiação estar sob o comando do irmão do Prefeito de Maragogi, que lhe faria oposição.

Não me parece que a simples "sensação" de que seu nome não seria indicado pela sua agremiação partidária para o pleito que se aproxima, seja elemento suficiente para a configuração da justa causa em comento.

Não consta nos autos qualquer informação ou prova que indique que o requerido não teria apoio do partido para se candidatar à reeleição, mas mera suposição fundada no fato de o diretório municipal da legenda estar sob o comando de suposto adversário político.

Ademais, mesmo que existisse prova do não apoio pela agremiação, ainda sim não haveria justa causa na desfiliação. É que, na esteira da remansosa jurisprudência (ADI nº 2.530-9), não mais existe a figura da candidatura nata, o direito adquirido de detentor de mandato de cargo proporcional ao registro de candidatura pela legenda por meio da qual foi eleito, de forma que não há o que se falar em grave discriminação que justifique o abandono do partido.

Nesse plano, as alegações do requerido não são suficientes para configurar a justa causa, posto que a discriminação prevista na Resolução TSE nº 22.610/2007 há de ser grave, injustificada, pessoal, e, acima de tudo, odiosa; que torne inviável a manifestação do parlamentar no exercício de seu mandato, jamais uma singela suposição de perda de apoio da agremiação, como já se manifestou este TRE e outros Regionais em precedentes aqui transcritos:

"PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO,
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REPRESENTANTE ELEITO
PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR. TROCA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2575-35.2011.6.02.0000, Classe 24

DE LEGENDA OPERADA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 1398/TSE). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO REJEITADA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPLÊNCIA DA COLIGAÇÃO. ASSUNÇÃO DO MANDATO PELA ORDEM DE SUPLÊNCIA DA COLIGAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

2. Meras desavenças internas de cunho político, não caracterizam, por si só, perseguição política, ou, conforme prevê a Res. TSE 22.610/07, grave discriminação pessoal.

3. Conforme assentado pelo eg. Tribunal Superior Eleitoral, o parlamentar que se desfilar sem justa causa perderá o mandato eletivo, ainda que se filie a partido político integrante da mesma coligação pela qual foi eleito." (TRE/AL, Processo nº 2863, Classe XVII, Acórdão nº 4.926, Rel. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 11/04/2008, Página 87/88).

"REQUERIMENTO. PERDA DE CARGO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO TRE. LEGITIMIDADE ATIVA. INFIDELIDADE. JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

(...)

7. Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral poderão ser considerados como justa causa.

8. Pedido procedente". (TRE/PR, Processo nº 609, Acórdão nº 32.706, Rel. João Pedro Gebran Neto, DJ - Diário de Justiça, Data 11/02/2008).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2575-35.2011.6.02.0000, Classe 24

A meu ver, tudo o que foi relatado nos autos demonstra apenas que poderiam haver, no máximo, inseguranças de natureza política, o que é perfeitamente natural dentro do processo político democrático, e não discriminação de cunho pessoal a justificar o ato de abandono da agremiação.

Nesse contexto, penso não existir prova da existência de grave de discriminação que enseje justa causa na desfiliação.

Passo a apreciar a alegação de justa causa de desfiliação para criação de novo partido.

A instrução dos autos, em especial com as informações trazidas pelos peticionados, deixou evidente que a desfiliação em tela se deu com o preenchimento de hipótese de justa causa.

Em detida análise, do caderno processual, evidencio que o peticionado, de fato, se afastou de seu partido originário para criação de nova legenda, o que configura hipótese de justa causa de desfiliação. Vejamos.

O requerido informou sua desfiliação do PMDB à agremiação em 29.09.2011, e à Justiça Eleitoral em 30.09.2011 (fls. 59). O Partido Pátria Livre registrou seu estatuto perante o TSE em 05/10/2011 (fl. 80), tendo o seu diretório municipal do PPL em Maragogi sido fundado em 07/10/2012 (fl. 78), ou seja, aproximadamente uma semana depois do afastamento do requerido.

Verifico que ficou demonstrado nos autos que o requerido efetivamente participou de atos preparatórios à formação do PPL, de forma que restou indicado ao cargo de Presidente do Diretório Municipal da legenda.

Diante deste contexto, e, em especial o fato de que o período entre a desfiliação do partido originário e a filiação à nova agremiação foi inferior a uma semana e de que ele ocupou o posto de Presidente do Diretório Municipal do recém-criado partido, me parece bastante claro que o afastamento do peticionado de sua agremiação anterior se deu para fins de criação de nova



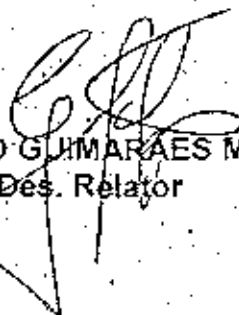
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2575-35.2011.6.02.0000, Classe 24

agremiação partidária, preenchendo a hipótese de justa causa prevista no art. 1º, II da Res. Nº 22.610/2007.

Destarte, restou patente que a desfiliação do peticionado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro transcorreu de forma regular, vez que presente justa causa para tanto, não fazendo jus à reprimenda requerida na inicial.

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar improcedente o pedido vez que seu afastamento se deu em observância à hipótese de justa causa prevista no art. 1º, II da Res. Nº 22.610/2007.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2575-35.2011.6.02.0000

Prot. 30.553/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/09/2012 (SESSÃO Nº 85/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
REQUERIDO(S) : ALDO CESAR SANTOS DE ARCANJO
ADVOGADO : Manoel Leite dos Passos Neto
REQUERIDO(S) : PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL) - órgão de direção regional em Alagoas

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.234, de 13.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ABAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA; bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários